



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

ASSINATURA	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
As três séries	Kz: 470 615.00	
A 1.ª série	Kz: 277 900.00	
A 2.ª série	Kz: 145 500.00	
A 3.ª série	Kz: 115 470.00	

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 8/14:

Lei de Alteração à Lei n.º 12/12, de 13 de Abril — Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, que atribui nova redacção aos artigos 21.º, 34.º e 37.º

Lei n.º 9/14:

Lei de Alteração à Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro — Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, que atribui nova redacção aos artigos 143.º, 147.º e 149.º — Revoga os artigos 207.º e 209.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro.

Lei n.º 10/14:

Lei das Empresas Privadas de Segurança. — Revoga a Lei n.º 19/92, de 31 de Julho, bem como toda a legislação que contrarie as disposições da presente Lei.

Lei n.º 11/14:

Lei que autoriza o Titular do Poder Executivo a criar um Regime Fiscal Especial Simplificado para os Organismos de Investimento Colectivo, criados à luz do Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro.

Lei n.º 12/14:

Lei que autoriza o Titular do Poder Executivo a efectuar a revisão adicional e republicação do Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto n.º 41/99, de 10 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11, de 30 de Dezembro.

Lei n.º 13/14:

Lei que autoriza o Titular do Poder Executivo a efectuar a revisão adicional e republicação do Código de Imposto de Selo, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/11, de 30 de Dezembro.

Lei n.º 14/14:

Lei que autoriza o Titular do Poder Executivo a efectuar a revisão adicional e republicação do Código do Imposto sobre Aplicação de Capitais, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/11, de 30 de Dezembro.

Ministérios da Administração do Território e da Educação

Decreto Executivo Conjunto n.º 249/14:

Cria a Escola do Ensino Primário n.º 45 — Terra Nova, sita no Município de Lucala, Província do Kwanza Norte, com 7 salas de aulas, 21 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 250/14:

Cria a Escola do Ensino Primário denominada «Cláudio Francisco de Jollard des Place», sita no Município de Chitato, Província da Lunda-Norte, com 5 salas de aulas, 15 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Ministério da Educação

Despacho n.º 1475/14:

Cria a Comissão da Educa Angola, coordenada por Diassala Jacinto André.

ASSEMBLEIA NACIONAL

**Lei n.º 8/14
de 30 de Julho**

Compete à Assembleia Nacional, sob proposta dos Partidos Políticos com assento parlamentar, designar os membros da Comissão Nacional Eleitoral e dos seus órgãos locais, nos termos da lei;

De modo a garantir a independência e assegurar a estabilidade do funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, urge proceder a ajustamentos pontuais a algumas disposições da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril, que se afiguram necessários.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DE ALTERAÇÃO**À LEI N.º 12/12, DE 13 DE ABRIL — LEI ORGÂNICA SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL****ARTIGO 1.º****(Alteração do artigo 21.º)**

O artigo 21.º da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril — Lei Orgânica sobre a Organização e o Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2.º
(Sentido)

A autorização prevista no artigo anterior é concedida no sentido de:

- a) Respeitar os princípios constitucionais da tributação, nomeadamente o princípio da legalidade, princípio da igualdade, manifestado na forma de capacidade contributiva, o princípio da justiça e da equidade, o princípio da justa repartição dos rendimentos e da riqueza nacional;
- b) Reformular integralmente o regime de Imposto de Selo, com vista a adequá-lo ao quadro constitucional vigente, bem como a realidade económica e social do País;
- c) Efectuar algumas alterações formais, visando simplificar os procedimentos de liquidação e pagamentos;
- d) Incentivar a neutralidade fiscal e reestruturações empresariais em sede do Imposto de Selo.

ARTIGO 3.º
(Extensão)

1. O Decreto Legislativo Presidencial autorizado, nos termos da presente Lei, deve:

- a) Dinamizar a efectiva operacionalização do mercado de capitais, consagrando isenções à determinadas operações levadas a cabo em mercados regulamentados;
- b) Dinamizar a criação de grupos empresariais fortes e dinâmicos através da introdução de regimes de neutralidade fiscal para a transmissão de activos no âmbito das operações de reestruturação societária.

ARTIGO 4.º
(Duração)

A presente Autorização Legislativa é concedida por um período de 90 dias.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 22 de Maio de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 14 de Julho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 14/14
de 30 de Julho

A Assembleia Nacional autoriza o Titular do Poder Executivo a proceder à revisão adicional ao Código de Imposto sobre Aplicação de Capitais, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/11, de 30 de Dezembro.

Torna-se necessária a adopção de um regime fiscal adequado e capaz de contribuir para efectiva dinamização do mercado de capitais, mediante a definição de regras justas e equilibradas que promovam a captação de poupança e produção de novas riquezas.

A tributação enquanto elemento central de financiamento dos Estados com vista a satisfação das necessidades colectivas e prossecução do interesse deve obedecer a regras, normas e princípios, com vista a salvaguardar a clássica tensão entre o interesse público e o interesse privado.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos do n.º 1 do artigo 102.º, da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º, da alínea e) do n.º 2 de artigo 166.º e do artigo 170.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DE AUTORIZAÇÃO
LEGISLATIVA PARA REVISÃO
ADICIONAL AO CÓDIGO DE IMPOSTO
SOBRE APLICAÇÃO DE CAPITAIS

ARTIGO 1.º
(Objecto)

A presente Lei autoriza o Titular do Poder Executivo a efectuar a revisão adicional e republicação do Código do Imposto sobre Aplicação de Capitais, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/11, de 30 de Dezembro.

ARTIGO 2.º
(Sentido)

A autorização prevista no artigo anterior é concedida no sentido de:

- a) Respeitar os princípios constitucionais da tributação, nomeadamente, o princípio da legalidade, princípio da igualdade, manifestado na forma de capacidade contributiva, o princípio da justiça e da equidade, o princípio da justa repartição dos rendimentos e da riqueza nacional;
- b) Reformular integralmente o regime do Imposto, com vista a adequá-lo ao quadro constitucional vigente, bem como a realidade económica e social do País;
- c) Dinamizar e alavancar a operacionalização dos mercados de capitais;
- d) Clarificar a sujeição da tributação de lucros repatriados por estabelecimentos estáveis de não residentes;

- e) Clarificar e simplificar as regras respeitantes à incidência, liquidação e pagamento do imposto, bem como as Infracções Tributárias.

ARTIGO 3.º
(Extensão)

1. O Decreto Legislativo Presidencial autorizado, nos termos da presente Lei deve:

- a) Dotar o Imposto sobre a Aplicação de Capitais de normas necessárias à tributação de rendimentos gerados em mercado regulamentado, nomeadamente o mercado de capitais, garantindo, deste modo, incentivos ao seu lançamento;
- b) Dinamizar e alavancar a operacionalização dos mercados de capitais, suavizando as taxas aplicáveis as mais-valias e outros rendimentos obtidos em mercado regulamentado;
- c) Clarificar a sujeição da tributação de lucros repatriados por estabelecimentos estáveis de não residentes;
- d) Clarificar e simplificar as regras respeitantes à incidência, liquidação e pagamento do imposto, bem como as Infracções Tributárias.

ARTIGO 4.º
(Duração)

A presente autorização legislativa é concedida por um período de 90 dias.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 22 de Maio de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 14 de Julho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA EDUCAÇÃO

Decreto Executivo Conjunto n.º 249/14 de 30 de Julho

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimento de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. É criada a Escola do Ensino Primário n.º 45 — Terra Nova, sita no Município de Lucala, Província do Kwanza-Norte, com 7 salas de aulas, 21 turmas, 3 turnos, com 36 alunos por sala e capacidade para 756 alunos.

2. É aprovado o respectivo quadro de pessoal da Escola ora criada, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Julho de 2014.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

MODELO PARA A CRIAÇÃO/ LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA

I Dados sobre a Escola

Província: Kwanza-Norte.

Município: Lucala.

Escola n.º 45 — Terra Nova.

Nível de ensino: Primário.

Classes que lecciona: Iniciação à 6.ª Classe.

Zona geográfica/Quadro domiciliar: Rural.

N.º de salas de aulas: 7.

N.º de turmas: 21.

N.º de turnos 3.

N.º de alunos/Sala: 36.

Total de alunos: 756.

II Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo (c)
1	Director
4	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
21	Pessoal Docente
4	Pessoal Administrativo
6	Auxiliar de Limpeza
6	Operário não Qualificado
Total de trabalhadores	43